

Parecer Jurídico

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 143/2024

Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº 008/2024

Objeto: Aquisição de 4.000 cestas básicas.

1. RELATÓRIO

O presente parecer visa a análise de Recurso Administrativo interposto pela pessoa jurídica denominada “NUTRILAR EXPRESS LTDA” em 16 de abril de 2024 em face da decisão da pregoeira que considerou habilitada a licitante “RDG ALIMENTOS LTDA”.

Em suma, a recorrente pleiteia a revista da habilitação da empresa RDG ALIMENTOS LTDA sob a alegação de uma possível inexecuibilidade dos preços ofertados no certame.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observa-se que todo o processo licitatório foi conduzido nos ditames da Lei 14.133/21.

De igual modo, verifica-se que o recurso é tempestivo, respeitado o prazo do art. 165 da Lei 14.133/21, o qual prevê que, *“dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante.*

Sobre o mérito do pedido da recorrente, referente a habilitação da empresa RDG ALIMENTOS LTDA, acerca de uma possível inexecuibilidade de proposta, o edital é bem claro quando aponta o que deve ser observado sobre as propostas comerciais: *13.3 – No caso de bens e serviços em geral, é **indício de inexecuibilidade** das propostas, valores inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.*

Posto que, a hipótese apresentada acima, só será considerada após diligenciamento pela pregoeira oportunizando ao licitante a apresentação de documentos defendendo a exequibilidade do preço. Ou seja, a presunção é de exequibilidade!

Notadamente, esse não foi o fato que ocorreu na sessão de lances do processo em questão conforme se extrai da Ata de Sessão, ou seja, não houve indícios de possível inexecuibilidade como bem previa o instrumento convocatório, ou os preços permaneceram acima do estimado pela a contratação.

Outrossim, vale ressaltar que as diligências são facultadas e de decisão somente da Administração quando esta entender necessária, como demonstra o Art. 59 § 2º da Lei 14.133/21: *A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das*

propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Nesse sentido, constata-se que o processo foi conduzido na forma convencionada no processo, respeitando-se o princípio da vinculação ao edital e todos os atos sem a ele se limitar.

3. Conclusão

Diante do exposto, destacando que o presente parecer tomou por base as peças constantes nos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos, em obediência à legislação e após a análise dos argumentos trazidos pela Impugnante, essa Consultoria Jurídica opina pelo CONHECIMENTO E RECEBIMENTO do Recurso e Contrarrazão, opinando-se que no MÉRITO, SEJA NEGADO PROVIMENTO, pelas razões expostas.

É esse o entendimento que submetemos a superior apreciação.

Bela Vista de Minas, 22 de abril de 2024

Rogério de Souza Moreira
OAB/MG 80.610